



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Cunha Porã.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 239, de 19 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue cessão de uso de imóveis no Município de Cunha Porã.

A cessão de uso pretendia, é em benefício do Município de Cunha Porã, e compreende a primeira área de 3.755,00 m² (três mil setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados) e a segunda área de 210,73 m² (duzentos e dez metros e setenta e três decímetros quadrados), correspondente a 2 (duas) salas no piso superior e 5 (cinco) vagas de garagem no piso térreo.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 06/23, entre os quais destaco:

1) cópia do Ofício GAB/MCP nº 129/18, de 13 de junho de 2018, do Município de Cunha Porã, no qual requer a Cessão de Uso do imóvel objeto deste Projeto de Lei (fls. 06 até 08);

2) cópia atualizada da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (fls. 20/22);

3) Parecer nº 810/2019/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 17 até 19);

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de novembro de 2019, a proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à sua relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta CCJ (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que aludem o inciso I do art. 144 e o inciso II do art. 210 do Rialesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0450.1/2019, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator